



Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC
Presidente
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Vice-Presidente
DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO DR. GIMENEZ
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 06

Ass.

PARECER Nº 031/2021 – CICT – O.S. Nº 194/2021.

PROTOCOLO Nº 9448/2021 – PROCESSO Nº 1261/2021

Data: 09/09/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 789/2021**, que “Obriga as montadoras, concessionárias ou importadoras de veículos, a fornecerem veículo reserva, nos casos em que especifica”.

Autor: Dep. Paulo Araújo

Relator: Deputado Estadual

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em legenda, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 31/08/2021 (fl. 02), foi colocada em pauta em 09/09/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 06/10/2021 (fl. 05-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico-NADE, e recebido na Comissão de Indústria, Comércio e Turismo na data de 07/10/2021, para enunciar parecer quanto ao mérito.

Conforme o Projeto de Lei, as montadoras, concessionárias ou importadoras de veículos situadas no Estado de Mato Grosso serão obrigadas a prover veículo reserva similar sem restrições ao adquirente, tratando-se de reparos que perdurem mais de oito dias úteis.

A obrigação antes aludida apenas será válida ao longo do prazo de garantia contratada para compra do veículo e para verificação da obrigação proposta. O prazo de cessão do veículo reserva será por tempo indefinido, persistindo até a eficaz consumação do serviço e entrega terminante do veículo comprado. Tratando-se de



comprador idoso ou pessoa com deficiência, o prazo antevisto será abreviado para quatro dias úteis.

O Projeto define veículo reserva similar àquele que tenha as mesmas qualidades do veículo adquirido, máxime as atinentes à mesma potência, número de portas, tecnologia de direção, mecanismo de levantamento dos vidros, tecnologia de câmbio e equipamentos de acessibilidade.

Sem detrimento às outras sanções legais admissíveis, o inadimplemento do disposto neste Projeto de Lei colocará os infratores em meio às seguintes sanções: a) advertência; b) aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, na hipótese de descumprimento do item a); c) aplicação de multa no valor de até 500 (quinhentos) UPF/MT, supondo a reincidência na infração.

As medidas acima antevistas serão aplicadas gradualmente com base na reincidência do infrator. A fiscalização do disposto neste Projeto de Lei será efetuada pelos órgãos públicos na esfera das atinentes atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções resultantes de transgressões nela contidas, por meio de procedimento administrativo, asseverada a ampla defesa.

Segundo a justificativa do Parlamentar proponente a intenção deste projeto é defender o consumidor quando ficar sem seu veículo particular por um período extenso no momento em que este precise de troca de peça original, muitas vezes sendo um período maior que o antevisto, quando inexistem peças no estoque.

Este comeditamento tem maior importância ainda para os motoristas profissionais que empregam o automóvel à guisa de assegurar o mantimento da família sem que possam abrir mão dele por um período mais longo, pondera o autor. O artigo 32 do CDC (Código de Defesa do Consumidor) que dispõe a propósito da proteção do consumidor assegura que:



“Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”

Entretanto, o Parlamentar exora que, na realidade, o que se observa são inúmeras reclamações em órgãos de Defesa do Consumidor, como Procons e Ministérios Públicos, abrangendo automóveis novos, ainda cobertos pela garantia de fábrica, com retardamento no conserto e falta da disponibilidade de peças. Os clientes também reclamam da ausência de carro reserva na garantia, pois terminam por andar a pé enquanto o veículo está em manutenção.

Destarte, esse comedimento abrangerá veículos novos que apresentam defeito de fábrica após algum tempo de saírem das lojas, mas que estejam dentro do prazo de garantia, considerando-se assim como justa o fornecimento de um carro reserva para que não prejudique o consumidor em razão de uma falha não causada por ele.

No encadeamento do fluxo legislativo, o Projeto de Lei sobreveio a esta Comissão para enunciar parecer atinente ao mérito da matéria, no tocante à relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Para as proposições em que o Regimento ordene emissão de parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das respectivas Comissões que as devam apreciar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC
Presidente
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Vice-Presidente
DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO Dr. GIMENEZ
Membro Titular



Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VII, alíneas “a” a “k” do Regimento Interno.

No que atine à tramitação e enfoque do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: Em primeiro lugar, averigua-se a existência de lei que avente especificamente o tema abordado. Em segundo lugar, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deve ser apensada.

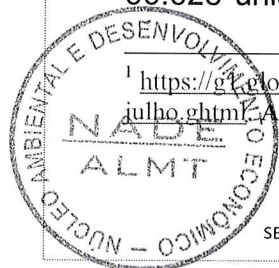
De acordo com a Ficha Técnica, acostada ao processo às folhas 15 (quinze) pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, nem norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria.

Nada foi identificado também em pesquisa na rede mundial e na rede local desta Assembleia Legislativa. Dessa forma, inexistente impedimento regimental ao prosseguimento da proposta de lei, contemplando a proposição as condições imprescindíveis para a avaliação de mérito por esta Comissão.

Sob a perspectiva meritória, a proposição pode ser sopesada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Cumpre destacar que a comercialização de veículos novos em Mato Grosso cresceu 3,29% em julho, quando 9.285 veículos foram emplacados.¹ O saldo positivo é creditado pelos concessionários mato-grossenses ao maior número de dias úteis no mês em comparação a junho, quando 8.989 novos veículos foram vendidos.

No acumulado do ano houve acréscimo de 27,73% nas vendas com 56.528 unidades. Os dados são anunciados pela Federação Nacional da Distribuição de

¹ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/08/11/venda-de-veiculos-em-mt-apresenta-alta-de-329percent-em-julho.ghtml>. Acesso em 20/10/2021.



Veículos Automotores e enviados à Regional Mato Grosso (Fenabreve-MT) e referem-se aos segmentos de automóveis e comerciais leves, caminhões, ônibus, motos e implementos rodoviários e similares.

Comparando-se com julho de 2020, as vendas aumentaram 51,79%, contudo, Paulo Boscolo, diretor-presidente da Fenabreve-MT, indica que Mato Grosso e o Brasil naquele momento passavam pelo primeiro grande pico de Covid-19, momento em que o comércio considerado não essencial chegou a fechar as portas por alguns dias. O segmento de automóveis e comerciais leves representa 45% das vendas nas concessionárias mato-grossenses.

As vendas de julho somaram 3.989 unidades, 2,60% a mais que as 3.888 de junho. Já no comparativo com julho do ano anterior alta de 31,69%. No acumulado do ano o saldo é de 29,74%, salto de 20.404 para 26.472 unidades. Dessa forma, mesmo com a pandemia, o número de aquisições de automóveis vem crescendo, significando, naturalmente, maior demanda por reparos veiculares, tópico que requer a correspondente proteção aos consumidores no que diz respeito à garantia dos veículos adquiridos.

Mesmo se não houvesse crescimento nas vendas, ainda assim, o consumidor teria direito de ser protegido nas suas relações de consumo, por não ter informação integral acerca do produto adquirido, submetendo-se a um mercado de assimetria informacional, inclusive se deparando com frequentes recall's. Desta forma, está configurada a pressuposição fática pertinente ao tema. A pressuposição jurídica também foi mencionada pelo proponente em sua justificativa.

Sobre o tema, está evidenciado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a aplicação desta norma, bem assim pela vasta jurisprudência, que a arguição de falta de peça no estoque não tem o condão de afastar a responsabilidade da cadeia de fornecedores pelos prejuízos resultantes do atraso demorado no conserto do veículo.

Ademais, quando existe responsabilidade pelo vício do produto, há vínculo jurídico entre fabricante e fornecedor, segundo a regra do art. 18 do CDC.



Da mesma forma que existe a responsabilidade pela reparação, de igual modo existe a responsabilidade de salvar o consumidor que permanecer longo intervalo de tempo sem meio de locomoção particular. Conforme o próprio Código aludido como parâmetro do que seria um tempo excessivo de retenção do bem para conserto, pode-se mencionar o prazo de 30 dias do artigo 18, § 1º do CDC. Ponderando que o veículo automotor possa ser de uso efetivo e até mesmo profissional para o consumidor, há que se repensar a redução deste prazo citado para que o fornecedor tenha a obrigação de fornecer um carro reserva.

O objetivo principal desta proposição é socorrer o consumidor no sentido de não deixá-lo por extenso intervalo de tempo sem uma condução particular, oferecendo uma comodidade de se movimentar, sem que precise de transporte público ou gastos com veículos de aplicativos. Destarte, no momento em que o fornecedor confere esta forma de locomoção, alcança o interesse público e relevância social, evitando perda de bem-estar.

Os automóveis tornaram-se bens fundamentais para aqueles que os possuem e os aproveitam em seus afazeres diários, para o trabalho e para o lazer. Portanto, a oferta de veículo reserva, durante o tempo indispensável para consumação de restaurações em vícios de qualidade em veículos automotores é um comedimento que evita prejuízo aos consumidores, em harmonia com o art. 6º, VI, do CDC. Importa destacar que a propositura impõe exclusivamente essa obrigação depois de passados 08 (oito) dias, prazo que se constitui aceitável.

É relevante salientar que a defesa do consumidor significa direito fundamental, conforme artigo 5º, inciso XXXII, sendo também princípio da ordem econômica, nos marcos do artigo 170, inciso V da Constituição Federal. Destarte, de maneira a asseverar a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais e dos princípios da ordem econômica, incumbe aos Estados garantir a defesa dos consumidores.





Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC
Presidente
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Vice-Presidente
DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO Dr. GIMENEZ
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 12

Ass. [assinatura]

O dever de proteção cabe não somente ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, mas também ao Poder Legislativo que deve assegurar a edição de normas protetivas, considerando sempre a proporcionalidade das medidas. Nesta ótica, cumpre avultar que o projeto impõe obrigação proporcional, sem que haja afronta à livre iniciativa ou livre concorrência, uma vez que a norma se apõe a todas as montadoras, por meio de suas concessionárias e importadoras que exerçam atividade mercantil no Estado.

Cumpre também lembrar que se deve aprimorar a redação da Proposta de Lei, de sorte a proporcionar correção e concordância textual, exato entendimento, evitando interpretações indevidas, trabalho a ser efetuado em etapa apropriada do movimento processual legislativo.

Pelas exposições acima, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da iniciativa do **Projeto de Lei (PL) nº 789/2021** de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO.

É o parecer.





Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC
Presidente
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Vice-Presidente
DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO Dr. GIMENEZ
Membro Titular



III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 789/2021**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, que *“Obriga as montadoras, concessionárias ou importadoras de veículos, a fornecerem veículo reserva, nos casos em que especifica”*.

O objetivo principal desta proposição é socorrer o consumidor no sentido de não deixá-lo longo período sem um veículo particular, proporcionando um conforto de poder se movimentar, sem que precise de transporte público ou gastos com veículos de aplicativos. Destarte, no momento em que o fornecedor confere esta forma de locomoção, alcança o interesse público e relevância social, evitando perda de bem-estar.

Os automóveis tornaram-se bens fundamentais para aqueles que os possuem e os aproveitam em seus afazeres diários, para o trabalho e para o lazer. Portanto, a oferta de veículo reserva, durante o tempo indispensável para consumação de restaurações em vícios de qualidade em veículos automotores é um comedimento que evita prejuízo aos consumidores, em harmonia com o art. 6º, VI, do CDC. Importa destacar que a propositura impõe exclusivamente essa obrigação depois de passados 08 (oito) dias, prazo que se constitui aceitável.

Desta forma, o Projeto de Lei (PL) nº 789/2021, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, deve ser **APROVADO** quanto ao mérito.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2021.





Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC
Presidente
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Vice-Presidente
DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO Dr. GIMENEZ
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 13

Ass. [assinatura]

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 789/2021 Parecer n.º 031/2021

Reunião da Comissão em: 07 / 12 / 2021

Presidente: Deputado Estadual Allan Kardec

Relator: Dep. Estadual Gilberto Cattani

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 789/2021, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO ALLAN KARDEC	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	[assinatura]
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
DEPUTADO Dr GIMENEZ	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO Dr. EUGÊNIO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO THIAGO SILVA	

